



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522891-33.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VITOR PACHECO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1522891-33.2023.8.26.0228

Origem: 16ª Vara Criminal/Barra Funda

Magistrada: Dra. Maria Domitila Prado Manssur

Apelante: **JOÃO VITOR PACHECO DE ALMEIDA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52003

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO SIMPLES – Preliminar de nulidade das provas que embasaram a condenação, com base na alegação de que foram obtidas mediante busca pessoal ilegal – Afastamento – Pleitos de mérito de absolvição por falta de provas e, alternativamente, a desclassificação para a modalidade culposa prevista no § 3º do art. 180 do CP – Autoria e materialidade delitiva comprovadas – Dolo da receptação caracterizado – Pena e regime prisional fixados mediante boa ponderação dos critérios legais – Preliminar afastada e recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu **JOÃO VITOR PACHECO DE ALMEIDA**, em face da r. sentença de fls. 126/130, que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos (consistente em prestação de serviços à comunidade), como incurso no delito do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa, buscando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas que embasaram a condenação, com base na alegação de que foram obtidas mediante busca pessoal ilegal. No mérito, busca a absolvição por falta de provas ou, alternativamente, a desclassificação para a modalidade culposa prevista no § 3º do art. 180 do CP (fls. 134/150).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 155/161),

a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 175/187).

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, não cabe acolher a preliminar de nulidade das provas que embasaram a condenação.

Efetivamente, como explicitado na r. sentença condenatória, a busca pessoal realizada em face do réu deu-se após a colheita de fundados indícios da prática de delitos por parte dele. Os policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante esclareceram que, durante a realização de diligências relacionadas à possível existência de um "tribunal do crime" no local dos fatos, avistaram alguns indivíduos reunidos naquelas imediações, em movimentação que levantou suspeitas, eis que demonstravam certo incômodo com a presença da equipe policial. Ao ser abordado, o réu foi identificado, sendo certo que, após revista, foi encontrado em seu poder um aparelho celular produto de roubo.

Nessas condições, não há que se falar em irregularidade na referida abordagem, tendo em vista o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal ("*A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*").

Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...). BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 5. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 723.793/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)

Em suma, não há que se falar em violação à intimidade do sentenciado em razão da busca pessoal realizada na data dos fatos.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o réu JOÃO VITOR PACHECO DE ALMEIDA em data e local incertos, anteriormente ao dia 1º de agosto de 2023, por volta das 20h00, na Rua Ancará, nº 30, Vila do Sol, nesta Capital, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um aparelho celular da marca Motorola, número de Série 357.233/10/216.121-9, IMEI 357233102161219, sabendo tratar-se de produto de crime anterior, praticado contra a vítima Djalma Freitas.

A materialidade ficou demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 04/06 e auto de exibição e apreensão de fl. 20.

A autoria também é certa.

A vítima Djalma não foi localizada na fase inquisitória, tendo havido a desistência de sua oitiva em juízo (cf. termo de audiência de fls. 102/103). Contudo, quando da lavratura do boletim de ocorrência copiado a fls. 28/32, esclareceu ela que foi parada em uma estrada, na altura da "Choperia Trevo", por dois roubadores em uma moto. Eles ordenaram que descesse de seu veículo. Um dos roubadores assumiu a direção do veículo, no qual estavam dois aparelhos celulares, um notebook e documentos.

Os policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante, Israel Simões de Araújo (fl. 22) e Eduardo Simões de Araújo (fl. 23), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que realizavam diligências para apuração dos fatos descritos na denúncia nº W2308010137, relativa à suposta existência de um "tribunal do crime" no local dos fatos, em apoio à equipe do C.E.R.C.O., da 6ª Delegacia Seccional de Polícia do DECAP. Durante essas diligências, avistaram alguns homens reunidos, em movimentação que chamou a atenção dos depoentes, levantando suspeitas. Em busca pessoal realizada em face do réu JOÃO VÍTOR PACHECO DE ALMEIDA, encontraram em sua posse um aparelho celular, cujo IMEI foi espontaneamente fornecido por ele. Após pesquisas, constatou-se que se tratava de produto de roubo, cuja ocorrência fora registrada em 08/05/2023 junto à Delegacia Eletrônica (boletim de ocorrência nº GC-3586/2023). Indagado, o réu alegou que havia adquirido o objeto há nove meses em uma "feira do rolo", de uma pessoa desconhecida, em troca de um pássaro. Em juízo (mídia), os depoentes confirmaram, na essência, as informações prestadas na fase anterior, tendo Israel acrescentado que o grupo em que o réu fora avistado levantou suspeitas porque demonstrou certo desconforto com a presença da equipe policial. Nesse grupo, além

do réu, havia também um indivíduo "procurado".

O réu JOÃO VITOR, na fase inquisitória (fl. 19), alegou que adquiriu o aparelho celular mencionado na denúncia há nove meses, de uma pessoa desconhecida, em um local conhecido como "Murão", tendo dado a ela um pássaro como forma de pagamento. Não sabia da origem ilícita daquele objeto. Em juízo (mídia), acrescentou que, posteriormente ao fato, foi preso em razão de outro delito, tendo sido incriminado falsamente naquela ocasião.

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

Note-se que os depoimentos dos referidos policiais civis foram prestados de maneira clara e coerente, descrevendo-se minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão. Dessa forma, a seus testemunhos deve-se atribuir, sim, especial valor probatório, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse desses policiais intenção de prejudicar o apelante, cabendo considerar, de resto, que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Não por outra razão, a jurisprudência pátria desde há muito fixou o entendimento de que não se pode desmerecer as palavras de agentes de segurança pública apenas em razão de sua condição profissional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão

penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP - 136/477).

No tocante ao dolo da receptação, é forçoso convir que ficou bem demonstrado pelas circunstâncias em que se deu a apreensão dos objetos receptados.

Cabe destacar que, em se tratando do delito de receptação, a prova da ciência quanto à origem ilícita do bem é extraída da própria conduta do agente e das circunstâncias em que a infração foi cometida. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

"O dolo específico constante no art. 180, caput, do

CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita." (TACRIM-SP, rel. Ribeiro dos Santos, BMJ 86/15).

"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração." (TACRIM-SP, rel. Nogueira Filho, JUTACRIM 96/240).

Na hipótese dos autos, há que considerar que, conforme bem assinalado na r. sentença recorrida, *"As circunstâncias em que o réu foi detido permitem concluir que ele tinha conhecimento da procedência ilícita do bem roubado: o aparelho de telefone celular foi apreendido na posse do réu, que disse tê-lo permutado por um passarinho, no mesmo dia em que cometido o roubo. Nessa quadra, seria indispensável a comprovação, pelo réu, da legitimidade da posse, o que não fez..."* (fl. 129).

Nessas condições, e considerando que a defesa não trouxe nenhum elemento de convicção capaz de depreciar as provas acusatórias já mencionadas, bem como que não milita a favor do sentenciado qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, a solução condenatória se apresentava, de fato, como a mais justa e adequada para a causa.

Da mesma forma, resulta inviável o acolhimento do pleito de desclassificação para a modalidade culposa do delito de receptação, uma vez que, como visto acima, a hipótese retratada nos autos evidentemente extrapola a mera negligência.

A pena também não comporta modificação, eis que fixada no respectivo mínimo legal (01 ano de reclusão e 10 dias-multa).

No tocante ao regime prisional, verifica-se que restou fixado o aberto, concedida a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Considerando-se, enfim, que havia lastro probatório suficiente para o juízo de procedência da ação penal, tendo sido imposta reprimenda que não pode ser considerada excessiva ou desproporcional à gravidade do fato, merece ser repelido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

EDISON BRANDÃO
Relator